



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501757-50.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes RICHARD CORREIA MOTA e EDSON HENRIQUE GONÇALVES FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501757-50.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

**Apelantes: Richard Correia Mota e Edson Henrique
Gonçalves Freitas**

Advogada: Maria Helena Domingues Carvalho

VOTO Nº. 33.979

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pluralidade de vítimas. Concurso formal de crimes. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Réus ingressaram em tabacaria munidos de uma arma de fogo e subtraíram diversas mercadorias do local, bem como bens pessoais de duas vítimas, evadindo-se. Na sequência, através do sistema de rastreamento contido em um dos celulares subtraído, os réus foram imediatamente localizados e todos os bens recuperados em poder deles, além da arma de fogo, devidamente periciada. Elementos informativos confirmados pelos depoimentos judiciais uníssonos prestados pelos agentes de segurança pública e pelas vítimas, ratificadas pelas confissões dos réus. Condenação em arrimo com as provas amealhadas nos autos. Réus possuidores de maus antecedentes e reincidentes. Bases fixadas à fração de um oitavo acima dos mínimos legais. Agravante da reincidência devidamente compensada com a atenuante da confissão. Aplicabilidade do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Majoração das penas à fração de dois terços, seguida de nova exasperação de um sexto pelo concurso formal. Penas finalizadas em 8 anos e 9 meses de reclusão e 21 dias-multa. Regime inicial fechado mantido. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Jose Eduardo da Costa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, em sentença datada de 12/11/2024 (fl. 358), julgou procedente a ação penal para condenar **Richard Correia Mota e Edson**

Henrique Gonçalves Freitas às penas de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 23 dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, absolvendo José Carlos Soares Antunes Júnior de referida imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 398/401), pleiteando a absolvição por ausência de provas.

Contrarrazoado o recurso (fls. 404/406), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do decisor; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo.

É o relatório.

No tocante aos fatos, os recorrentes foram condenados em 1ª instância porque, no dia 15 de abril de 2024, por volta de 20h30, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Amadeu Squilante, nº. 192, Jardim São Francisco, Comarca de Indaiatuba, agindo em concurso de agentes, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face de Nichole Oliveira Jimenez e Dirceu Lopes da Simião da Silva, cinco *kits* contendo 26 agulhas, dois litros de bebida alcoólica da marca "Malibu", duas garrafas de um litro de gin marca "Rocks", 35 pacotes de fumo de corda, 50 unidades de papel para cigarro, quarto colas "Superbonder", 33 isqueiros, 12 cadeados, 17

pendrivers, três HDs externos, 22 chaves de fendas e 35 cigarros, pertencentes ao referido mercado, um notebook da marca "Dell" e um celular da marca "Motorolla", de propriedade de Dirceu e um aparelho celular pertencente à Nichole.

Conforme apurado no bojo das investigações e exposto na exordial acusatória (fls. 148/151), os réus decidiram praticar o roubo no referido estabelecimento comercial, tratando-se de uma tabacaria. RICHARD exibiu um revolver Taurus, calibre .38, e ambos anunciaram o assalto e passaram a perguntar, repetidamente, onde estava o dinheiro.

Os acusados revistaram Dirceu, temendo que pudesse se tratar de policial e, após verificarem que não havia dinheiro no caixa, passaram a subtrair diversos produtos expostos à venda, bem como um notebook e o celular de Dirceu, que prestava serviços como técnico de informática no local, e o aparelho celular de Nichole, filha do proprietário do estabelecimento.

Durante toda a ação, RICHARD demonstrava grande agressividade e apontava a arma de fogo para a cabeça de uma criança de 11 anos de idade presente no local.

Em seguida, em posse dos bens almejados, deixaram a tabacaria, advertindo as vítimas que, se chamassem a polícia, voltariam e matariam todos.

Após o delito, Dirceu acionou a guarda civil municipal e conseguiu rastrear a localização de seu aparelho celular. Os agentes públicos, então, dirigiram-se para o endereço

obtido, qual seja, Rua Antônio Nenê Martins, nº. 170.

A equipe se deslocou até o local, onde encontrou o veículo utilizado pelos réus estacionado em frente à referida residência. Os agentes públicos constataram que o carro estava destrancado, com a chave no contato, e que seu motor estava quente. Além disso, notaram a presença de algumas peças de vestuário no interior do automóvel, cujas características condiziam com as descrições fornecidas pelas vítimas. Nesse momento, Carolina e José Carlos saíram da residência e fizeram contato com os agentes e, questionados, informaram que ele era o proprietário do veículo.

Ao tomarem ciência do ocorrido, Carolina relatou que aluga um quarto em sua residência para dois indivíduos e permitiu a entrada dos guardas. Ao realizarem a averiguação, um dos agentes avistou um objeto ser dispensado pela janela do banheiro. Ao se aproximar, constatou que se tratava de uma arma de fogo com 6 munições intactas. Foi dada ordem para quem estivesse presente saísse e assim se apresentaram RICHARD e EDSON.

Na residência, foram encontradas as 3 mochilas usadas para o roubo, assim como as bebidas alcoólicas subtraídas. Todos os bens foram recuperados.

Em sede judicial, a ofendida Nichole Oliveira Jimenez esclareceu ser filha do proprietário da tabacaria e, na data dos fatos, dois indivíduos ingressaram no local, sendo que um deles estava armado, e anunciaram o assalto, subtraindo diversos bens, além de seu computador. Salientou que todos os

bens foram recuperados. No momento da ação criminosa, sua irmã, de 11 anos de idade, estava presente, além de um técnico de informática. Em posse dos bens, os criminosos, que usavam óculos escuros e capuz na cabeça, evadiram-se. Em audiência, assim como o fez na delegacia, reconheceu os acusados, ressaltando que o de número um, identificado por RICHARD, eram quem portava a arma de fogo.

O ofendido Dirceu Lopes Simião, em juízo, explicou que estava no local prestando serviço de internet quando dois sujeitos ingressaram, um deles armado, e anunciaram o assalto. Os criminosos subtraíram diversos bens do estabelecimento e sua mochila, contendo, em seu interior, computador, celular e algumas ferramentas de manutenção. Após se evadirem, através do sistema de rastreamento de seu celular, conseguiu fornecer o endereço de localização aos guardas, sendo os réus detidos. Por fim, salientou que os seus bens foram recuperados.

O guarda civil Márcio Fabiano Gomes da Silva, em juízo, relatou ter sido acionado para atender a uma ocorrência de roubo e se dirigiu ao endereço indicado pelo rastreador de um dos celulares subtraído. Chegando no local apontado, identificou uma residência e um veículo estacionado em frente. Ao colocar a mão no capô do automóvel, percebeu que o motor estava quente e a chave estava no contato. Em seu interior, havia blusas de frio. Ato contínuo, chamou pelos moradores daquele imóvel e foi atendido por um casal, JOSÉ CARLOS e Caroline, tendo aquele se identificado como o

proprietário do veículo. Inicialmente, Caroline disse não haver ninguém na casa e permitiu a entrada. Na sequência, revelou que havia alugado um dos quartos para os réus RICHARD e EDSON, os quais não estavam naquele momento. Ocorre que, ao ingressar no imóvel, percebeu não se tratar de uma verdade, pois ouviu barulhos no interior. Assim, dirigiu-se ao quintal e avistou “um braço soltando uma arma de fogo pela janela do banheiro” (sic). Ao efetivamente ingressar na casa, deparou-se com EDSON na cozinha e RICHARD no banheiro. Relatou que havia diversos objetos no chão, como computador, celular, mochila, dinheiro e garrafas de bebida, sendo todos conduzidos ao distrito policial.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do guarda municipal Jackson Gonçalves Domingues.

Interrogados judicialmente, RICHARD e EDSON confessaram os fatos. Apenas negaram o envolvimento de José Carlos, aduzindo terem se dirigido ao local em bicicletas.

Finda a instrução processual, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/22), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23/25), pelo laudo pericial referente à arma de fogo (fls. 350/353) e pela prova oral coligida em juízo.

As versões apresentadas pelas vítimas se coadunam com os depoimentos judiciais ofertados pelos guardas municipais, restando sobejamente comprovado que os apelantes, em poder de uma arma de fogo, ingressaram no estabelecimento

comercial e subtraíram diversos produtos do local, além de bens pessoais de duas vítimas distintas, evadindo-se.

Na sequência, através do sistema de rastreamento disponível em um dos aparelhos subtraído, os agentes públicos conseguiram descobrir o paradeiro dos responsáveis, efetuando imediatamente a prisão dos réus e logrando êxito em recuperar todos os bens roubados, além da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, devidamente periciada.

Irreprochável, portanto, a condenação, devendo ser mantida.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes dos apelantes (EDSON: fl. 86, autos nº. 0004882-81.2016.8.26.0248, tráfico de drogas, t. j. 17/11/2017; RICHARD: fl. 93, autos nº. 0000423-09.2017.8.26.0569, tráfico de drogas, t. j. 12/12/2018), as penas-base foram devidamente fixadas à fração de um oitavo acima dos mínimos legais, perfazendo 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ambos são reincidentes (EDSON: fl. 88, autos nº. 70000735-67.2017, tráfico de drogas, t. j. t. j. 17/11/2017; RICHARD: fl. 94, autos nº. 7005343-08.2015.8.26.0073, roubo, t. j. 02/02/2016).

Na terceira fase, presentes o concurso de causas de aumento – concurso de agentes e arma de fogo –, aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

A sobreposição das frações de aumento (concurso) e a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, além de depender de decisão fundamentada, consubstanciada na gravidade concreta do crime *sub judice*, trata-se de uma faculdade do julgador, consoante reiterados julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal ("No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.") confere ao juiz, no caso de concurso de causas de

aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

2. Optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. No caso, a sentença e o acórdão impugnado não declinaram fundamentação concreta para justificar a incidência cumulativa das causas de aumento sob análise, motivo pelo qual se deve excluir o aumento de 1/3 (um terço) pela majorante do concurso de pessoas, redimensionando as penas.

3. Considerando a primariedade do Paciente e a pena imposta, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 611.257/SP, 6ª T., rel. Laurita Vaz, Sexta Turma,

julgado em 08/06/2021)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

2. No caso, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando que o crime foi praticado com a participação de quatro agentes.

3. O número agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a longa duração da restrição da liberdade da vítima, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no HC 618.507/SC, 5ª T., rel. Ribeiro Dantas, julgado em 23/02/2021)

No caso *sub judice*, considerando a participação de dois agentes, em coautoria, e a existência de uma arma de fogo, razoável a limitação de um só aumento, pelo que se faz através da maior fração, de dois terços, alcançando as reprimendas o patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa.

Por fim, caracterizado o concurso formal de crimes, haja vista a prática criminosa em face de três vítimas

distintas, as penas foram exasperadas à fração de um sexto.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 8 anos e 9 meses de reclusão e 21 dias-multa.

Considerando a pena estabelecida e as condições pessoais desfavoráveis dos apelantes, possuidores de mau antecedente e reincidentes, na esteira do artigo 33, § 2º, do Código Penal, o regime fechado é mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Richard Correia Mota e Edson Henrique Gonçalves Freitas** a 8 anos e 9 meses de reclusão e 21 dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator